



AO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – COPAM
À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM

Auto de Infração n.: 2016/2004

ODILON SCHOTT, empresário, com inscrição no CNPJ sob o n.º 03.462.327/0001-73, com sede na Av. JK, n.º 83, Município de Manhumirim/MG, por seus procuradores in fine assinados, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar sua **DEFESA** em face da autuação promovida por este renomado órgão estadual, lastreando-se nas relevantes razões de fato e de direito adiante alinhavadas:

I – DOS FATOS

O posto revendedor acima mencionado fora autuado por agente ambiental, momento em que se lavrou auto de infração consubstanciando a infração descrita como **GRAVE**:

“descumprir determinação ou condicionantes formuladas pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio. Inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas na Licença de Operação, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.” (Dec. 39.424, art. 19, § 2.º, inciso 2).

Determinou-se, em face da lavratura do auto de infração, a faculdade de o posto revendedor apresentar sua defesa, consoante dispõe o art. 25, do Decreto n. 39.424/98. É o que se faz, então.

Cumpre, inicialmente, esclarecer que a presente defesa é tempestiva, uma vez que o Aviso de Recebimento da notificação ocorreu no dia 08 de agosto de 2005.

NAJ



II – DA DEFESA

O atuado Posto Revendedor de Combustíveis Derivados de Petróleo é estabelecimento que sempre pautou pelo respeito das exigências expedidas pelo poder público, tanto é verdade que atendeu em sua esmagadora maioria os pedidos realizados pela FEAM, mormente aqueles referentes à poluição ambiental.

Tanto é verdade que o auto de infração fora lavrado informando que não existe dano ambiental na empresa.

Nesse sentido, o atuado nem de longe pretendeu desrespeitar qualquer norma ambiental, **COMO NÃO DESRESPEITOU**, mormente o que tange os relatórios de vistoria, em especial porque justificou à FEAM a inexecução dos particulares itens, requerendo uma posição desta renomada fundação, o que não ocorreu até

Os dois itens pendentes de execução, quais sejam concretagem de pista e instalação de sumps, referem-se a adaptação do SASC, em situação que fora relatado à Fiscal da FEAM no relatório de vistoria de 2004, e que está sendo, novamente documentado nesta defesa.

A situação impeditiva é relacionada com o reconhecimento de idade dos tanques subterrâneos, consoante relatado, uma vez que os mesmos foram instalados por empresa que encerrou as atividades e não possui documentação fiscal probatória da idade dos tanques.

Entretanto, cumpre registrar que a ausência de nota fiscal não é o único modo de verificar a idade dos tanques, uma vez que através que a comparação dos elementos de engenharia construtiva do equipamento, pode-se inferir a sua idade.

Ademais, necessário dizer, que **o Posto revendedor sempre teve o compromisso de não pretender causar nenhum dano ao patrimônio público ambiental, como de fato não causou**, consoante demonstrado nos próprio auto de infração, **POIS NÃO SE CONSTATOU QUALQUER DANO AMBIENTAL.**



Com efeito, ainda que se verifique estar o posto atuado em mora perante o poder público, **hipótese somente suscitada para fins de argumentação**, há verdadeiro obstáculo à incidência da multa. É o que passa a expor:

II.1 – DA ATIVIDADE DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS - MERA POTENCIALIDADE DE DANO AMBIENTAL - PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO – AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

A atividade do posto revendedor de combustíveis é definida pela Resolução 273/CONAMA como atividade potencialmente poluidora, vale dizer, a atividade de comercialização de combustíveis não traz em si presunção de efetivo dano ambiental.

Com efeito, NÃO constatada a existência de dano ambiental, **mister se faz a aplicação da penalidade de advertência, caso não seja invalidado o auto de infração.** Vale aqui, lembrar que em se tratando de meio ambiente, o princípio da prevenção serve para precaver a sociedade de qualquer dano ao ambiente, se constatado. Fato não ocorrido nos autos.

Através desse princípio deve “inibir ou limitar mais adiante da margem do perigo, a criação possível de danos ambientais. Isto é, **o risco residual para a população e para o ambiente deve limitar-se ao mínimo**”.

Entretanto, ao lado do princípio suso mencionado, existe o princípio do poluidor pagador, cujo escopo é reparação à sociedade por eventuais danos ambientais causados; vale dizer, “o poluidor é obrigado a corrigir e a reparar o meio ambiente.” **TODAVIA, REPITA-SE NÃO HÁ DANO AMBIENTAL.**

Nesse sentido, o posto revendedor comparece perante esse órgão ambiental para dizer de que sempre se pautou pelo cumprimento da lei, consoante se pode constatar da documentação acostada, dentre a qual se destaca a probatória de que estão sendo cumpridas as exigências da FEAM.

Requer-se, então, seja sopesada a manifestação e o efetivo empenho do posto revendedor em sempre atender os ditames da lei ambiental, ainda que por ventura esteja em mora perante o poder público, para fins de julgamento desta defesa, reconhecendo a



primariedade da autuação e seus efeitos, bem como a impossibilidade de aplicar qualquer medida sancionatória decorrente de infração gravíssima, a qual não ocorreu.

Ora, se não existe dano ao meio ambiente não há que se falar em indenização, ou seja, em multa, mormente porque o posto revendedor informou através de documento, no qual pediu aprovação de proposta de execução das condicionantes ambientais.

Assim, a sanção não pode ser aplicada, pois falta o motivo do ato de validade do jurídico, uma vez que a empresa recorrente estava na dependência de manifestação do órgão ambiental acerca de duas situações:

1.^a Aprovação do projeto de execução das instalações do sumps e de concretagem de pista, consoante pedido realizado em 06 de janeiro de 2005, com o n.º de Protocolo 006411/2005. O pedido acima fora reiterado em março de 2005, ou seja, antes da vistoria da FEAM;

2.^a Aceitação da FEAM dos tanques, que não possuem notas fiscais de compra, mas podem ter a idade provada por outros métodos, tais como a visualização das plaquetas de identificação e da própria conformação externa dos tanques, os quais permitem a instalação de bocas-de-visita, uma vez que este último item somente fora incorporado ao processo de fabricação de tanques, a partir de 1996.

Veja-se que sem a aprovação da FEAM, quanto à questão dos tanques não se podem implementar os itens acima, no que toca à instalação das câmaras de contenção, concretagem de descarga, concretagem de pista e instalação de boca-de-visita.

Assim, comprova-se que não existe mora da empresa em procurar resolver a questão, a qual fora colocada à FEAM, anteriormente à autuação. Veja-se, que os itens do relatório de 2004 foram, dentro das condições de implantação, cumpridos.

No tocante ao segundo relatório de vistoria, importa mencionar que nem mesmo venceram os prazos que a fiscal concedeu e a FEAM informou que os mesmos não



foram cumpridos, circunstância essa que reforça a ilegalidade na lavratura do auto de infração. Destaca-se que o item referente a adequação dos SASC (= aprovação dos tanques) ainda fora respondida pelos nobres técnicos da FEAM, os quais fazem “*das tripas coração*” para produzir um trabalho de reconhecida qualidade, sempre pautado pela seriedade e compromisso com a coisa pública.

Nesse sentido, é bom registrar que os técnicos do NUCOM, chefiados pelo Sr. Eduardo Barcelar, têm se destacado pela eficiência, responsabilidade e seriedade no processo de licenciamento ambiental, dando pronto atendimento as demandas de urgência, mas, quiçá, devido ao excesso de trabalho (o qual beira a situação sobre-humana) e pressão de cumprimento de prazos, não se manifestaram sobre a situação acerca dos tanques do empreendimento, de forma que não pode ser realizada a necessária adequação.

Nada obstante, ainda que fosse aplicada qualquer penalidade à recorrente, tal sanção restringir-se-ia, exclusivamente, à medida educativa, qual possa ser, a pena de advertência, pois, comprove-se.

Constata-se, cotejando a definição conferida à atividade de revenda de combustíveis, potencialmente poluidora - com a infração grave descrita no art. 19, § 2.º, item 2, que não se pode aplicar penalidade superior à de advertência, uma vez que **não existe dano ambiental**, *in casu*, mas somente o desrespeito ao princípio da prevenção.

Vale dizer, a lesão ao meio ambiente não existe, **mormente porque a EMPRESA JÁ ADOTOU TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSIGNADAS NO RELATORIO DE VISTORIA.**

Veja-se que a empresa requereu aprovação da proposta de execução dos itens faltantes, o que não ocorreu ainda, de forma que na ausência de manifestação da Administração, quanto ao pedido, não enseja conduta ilícita do recorrente.

Assim, como não houve dano ambiental, não há como aplicar qualquer sanção. **Ademais, ainda que há de se aplicar a pena, mister se faz reconhecer a**



atenuante, qual seja, limitação do dano ambiental, pois o posto executou os itens do relatório, informando-os à FEAM.

Data venia, entendimento contrário afronta o princípio constitucional e administrativo da proporcionalidade e razoabilidade. **Não se pode olvidar que as SANCÕES ADMINISTRATIVAS NÃO APRESENTAM A PRECÍPUA NATUREZA DE PUNIR, MAS SIM DE REPRIMIR A CONDUCTA tida como ilícita, administrativamente considerada. A finalidade precípua da sanção não é impor castigos**, mas sim, num primeiro e mais elevado plano, a de garantir a eficácia das normas de conduta previamente reguladas. Comprove-se, *verbis*:

“A previsão de sanção existe para atemorizar os eventuais infratores (caráter repressivo), fazendo com que os indivíduos ajustem seus comportamentos aos padrões admitidos em Direito. Tem por fim específico desestimular a prática de condutas proibidas pela ordem normativa, por meio de *desagradáveis efeitos*. Logo, não comungamos do entendimento, segundo o qual as sanções têm por fim punir os infratores, pois o castigo, como explica Daniel Ferreira, *não é o objetivo colimado pela sanção, mas sim um efeito da sua imposição*”¹.

Assim, não se pode aplicar qualquer sanção ao posto revendedor.

II.3 – DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA PENA - NECESSIDADE DE APLICAR PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ENTENDIMENTO DA PRÓPRIA FEAM - NOTAS TÉCNICAS AJU 20/2002 E 21/2002

Ademais, somente para fins de argumentação, reconhecendo-se a validade do ato administrativo acima vergastado, o qual deve ser tipificado no art. 19, § 2.º, inciso 2 do Dec. 39.424, da advertência se impõe; comprove-se, então

O Decreto 43.127, de dezembro de 2002, regulamentando a Lei Estadual 7.772, de setembro de 1980 classifica como infração apontada ao posto revendedor como gravíssima. Contudo, consoante acima mencionado, não existindo o dano ambiental (poluição ou degradação), a tipificação correta seria caracterizar a infração como grave.



Nesse sentido, o artigo 18 do diploma legal acima mencionado contempla a possibilidade de aplicação de advertência, multa, não concessão de incentivos fiscais e suspensão das atividades desempenhadas.

Comprove-se que a própria legislação discrimina as espécies de penalidades, graduando-as em função da restrição dos direitos dos administrados, ou seja, a advertência é menos grave que a multa e esta última é menos grave que a não concessão de benefícios fiscais.

Assim, quando da fixação da penalidade, caberá ao douto administrador cotejar a gravidade do fato e suas conseqüências para o poder público, os antecedentes do infrator e a situação econômica do mesmo. Tais parâmetros se encontram no art. 6.º da Lei 9.605/98, aplicável ao caso, consoante disposto na DN 27/COPAM e na Nota Técnica 02/2002/FEAM de lavra do eminente juriconsulto Dr. Joaquim Martins da Silva Filho, comprove-se, *verbis*:

"No entanto, é preciso estar atento para a intenção da norma que não é outra senão, organizar a aplicação das penalidades, estabelecendo as diversas instâncias dentro do sistema do COPAM dois critérios fundamentais: o primeiro é levar em conta a situação econômico-financeira do infrator, seguindo o modelo do artigo 6.º da Lei Federal n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998; o segundo é fixar o critério único na aplicação das penalidades, evitando-se, com isso, a falta de isonomia nas decisões das Câmaras especializadas e dos de órgãos de apoio".

Desse modo, as penalidades não podem extravasar os limites de uma advertência, pois o **autuado é primário na infração**, infração esta que apesar de ser, *prima facie*, de **natureza grave não produziu qualquer lesão ao meio ambiente**, e, por fim, a **situação econômica** do autuado não lhe permite arcar com o pagamento da multa.

Dessa forma, a penalidade da advertência se impõe, mormente em função do princípio da razoabilidade-proporcionalidade. Esse princípio dirige-se às três esferas de poder, no sentido de bem adequar suas funções públicas aos meios empregados para tal mister.

O princípio da proporcionalidade, também chamado de razoabilidade, desdobra-se em três subprincípios, quais sejam, adequação, necessidade, e proporcionalidade em sentido estrito.

Tais subprincípios estão hierarquizados, em ordem decrescente de status, de forma que o não atendimento ao primeiro, prejudica os demais. Assim, se a decisão administrativa não atender o subprincípio da adequação, nem será preciso verificar os demais subprincípios. Mesmo raciocínio vale para a necessidade, ou seja, se a medida adotada ser desnecessária, não se indagará vício de proporcionalidade em sentido estrito.

Adequação é o princípio que responde a pergunta o meio escolhido pelo legislador contribui para o resultado pretendido? Esse subprincípio não basta para firmar posição no sentido de que a advertência é a penalidade a ser aplicada ao caso sub quaestio. *“Uma vez que a questão sobre a escolha do meio melhor, menos gravoso ao cidadão, já entra na órbita do princípio da necessidade”.*

Se aplicação de medida corretiva pela ocorrência de infração atende ao princípio da adequação, a incidência de penalidade superior à simples advertência afronta o subprincípio da necessidade.

Ora, não existiu lesão alguma ao meio ambiente, consoante demonstrado. Cotejando tais circunstâncias com a condição subjetiva do autuado, primariedade na infração com a dificuldade financeira, pode-se concluir que a penalidade de multa é bastante gravosa, verdadeiramente, insuportável.

Assim, o juízo de necessidade, que objetiva o menor grau de lesão ao direito do administrado, resta-se homenageado caso se aplique somente a pena de advertência, recordando que o posto é empreendimento de pequeno porte.

Destarte, a Lei 7.772/80 contemplou o critério de precedência da advertência, para fins de reparar o erro do administrado, antes de ser aplicada a multa. Comprove-se, *litteris*:





“Art. 16. Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que se trata o art. anterior serão punidas com as seguintes penas:

I - advertência, por escrito, antes da efetivação das medidas indicadas nesse artigo para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes.”

Ora, ainda que se desconheça a clareza do preceptivo acima, se existe a possibilidade de aplicar a multa ou a advertência, e qualquer uma das duas irá produzir o mesmo resultado, aplicar a multa é violar o princípio da proporcionalidade por desrespeito à necessidade de adotar a medida menos gravosa.

Tal entendimento pode ser reconhecido na Deliberação Normativa 8/81 do COPAM, bem como, a contrário senso, na Nota Técnicas de n. 021/2002 da FEAM, de lavra do eminente jurista Dr. Joaquim Martins da Silva Filho.

Consignou o renomado chefe da Assessoria Jurídica deste órgão estadual que a necessidade de penalidade de advertência, antes de aplicação de uma multa, somente incide quando presente está a questão do dever de indenizar os danos ocorridos. **No caso, não existem danos ambientais (=lesão significativa), sendo necessário somente aplicar penalidade de caráter educativo, qual seja, penalidade de advertência.**

A existência do dano é o pressuposto da responsabilidade administrativa, nos termos da tipificação conferida ao auto de infração recebido pelo posto revendedor, consignada na correspondente indenização. Com efeito, não havendo dano ao meio ambiente (alterações físico-químicas relevantes, consoante demonstrado nos autos), não há porque aplicar qualquer sanção.

Ademais, ainda que se verifique possibilidade ratificar o auto de infração, convalidando-o, não se poderia deixar de aplicar a sanção de advertência, que já será por demais severa, haja vista os argumentos acima mencionados. Destaca-se, ainda, que a FEAM sequer notificou a empresa para que esta regularizasse a sua situação.

Importa destacar ainda que existe a atenuante, qual seja a realização da maioria dos itens requeridos no primeiro relatório de vistoria, bem como estão sendo atendidas as demais adequações requeridas no segundo relatório. De outro lado, importa mencionar que



existe ausência de recursos financeiros, de forma que esta atenuante também deve ser apreciada por esses renomados julgadores.

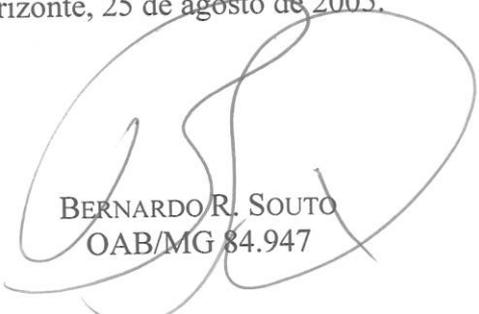
III – DO PEDIDO

Pelo Exposto, e por tudo o mais encontrado, requer digne este renomado órgão estadual de julgar o **PEDIDO PROCEDENTE, PARA FINS ANULAR O AUTO DE INFRAÇÃO**, ou, alternativamente, aplicar a somente a pena de advertência, na tipificação legal do art. 19, § 2.º, inciso 2.

Por cautela, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, mormente a juntada ulterior de documentos, requerendo seja o autuado intimado pessoalmente dos atos processuais, **inclusive do julgamento da causa pelo COPAM.**

Nestes Termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2005.


BERNARDO R. SOUTO
OAB/MG 84.947

CLÁUDIA GAMA GONDIM
OAB/MG 89.920